

# Organização interna das igrejas particulares

Dr. Pe. João Carlos Orsi

## RESUMO

*Por sua própria natureza, a Cúria Diocesana por si mesma, tem uma função de coordenação na vida da diocese. Se este organismo canônico não realiza essa função, ver-se-ão afetadas todas as atividades da Igreja Particular em questão.*

*Palavras-chave: Cúria Diocesana, Ofícios, Arquivos, Órgãos Pastorais.*

## ABSTRACT

*By its proper nature, the Diocesan Curia, by itself, has a function of the coordination in the diocese life. If this canonic organization does not carry out this function, all the activities of the Particular Church in question become affected.*

*Key-words: Diocesan Curia, Trades, Files, Pastoral Organs.*

## INTRODUÇÃO

Nos textos do Concílio Vaticano II raramente é citada a Cúria Diocesana e as referências que a ela se fazem se encontram no Decreto conciliar “Christus Dominus” (nº 27), sob o título “A Cúria e os Conselhos Diocesanos”. Aí se determina que “ se organize a Cúria diocesana de modo que seja instrumento apto nas mãos do bispo, não só para administrar a diocese, mas também para exercer as obras de apostolado”.

Por ocasião do Concílio Vaticano II via-se a necessidade de reformar a Cúria diocesana baseando-se em dois pressupostos: um de natureza eclesiológica e outro em razão da pastoral.

O Concílio se limita exclusivamente a dar orientações de caráter pastoral, sem maiores detalhes. Os Padres conciliares também não quiseram dar uma definição da Cúria e nem esgotar em um texto genérico a lista definitiva dos membros componentes da Cúria. A Comissão para a revisão do Código de Direito Canônico seria a encarregada de tomar os princípios gerais e realizar a lista organizada dos cânones.

Tudo o que o texto conciliar “Christus Dominus” diz, e que constitui o elemento novo em relação às descrições anteriores, é que a Cúria deve ser organizada “... não só para administrar a diocese, mas também para exercer as obras de apostolado”.

A frase indica a referência não a uma atividade pastoral (como se existisse uma pastoral de Cúria), mas a uma direção da atividade, isto é, indica a integração, direção e coordenação de todos os organismos diocesanos que servem diretamente a pastoral do Bispo e que pertencem “pleno iure” à Cúria Diocesana.

## **1. NATUREZA DA CÚRIA DIOCESANA**

O cân. 469 define a Cúria Diocesana:

“A cúria diocesana consta dos organismos e pessoas que ajudam o Bispo no governo de toda a diocese, principalmente na direção da ação pastoral, no cuidado da administração da diocese e no exercício do poder judiciário”.

No Código pio beneditino existia uma posição mais personalista dos que faziam parte da estrutura geral da Cúria Diocesana. O cân. 363, § 1 daquele Código a definia da seguinte maneira:

“A Cúria Diocesana consta daquelas pessoas que ajudam, no governo da Diocese, ao Bispo ou a quem rege a Diocese em seu lugar”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “Curia dioecesana constat illis personis quae Episcopo aliive qui, loco Episcopi, dioecesim regit, opem praestant in regimine totius dioecesis”

O Código atual a define como composta de “organismos e pessoas” modificando o critério apresentado pelo Código pio beneditino.

A natureza da Cúria Diocesana consiste em ajudar “o Bispo no governo de toda a diocese” formando com ele um só corpo. A tarefa que realiza é sempre pastoral, incluindo neste termo os aspectos administrativo e judicial. Para desempenhar essa tarefa possui um poder jurídico que emana diretamente do Bispo diocesano. Com efeito, a Cúria Diocesana é “a estrutura que o Bispo utiliza para expressar a própria caridade pastoral em seus vários aspectos”<sup>2</sup>.

Lembra o Diretório para o Ministério Pastoral dos Bispos<sup>3</sup> que “a estrutura essencial da Cúria diocesana indicada pelos cânones 469 – 494 do Código de Direito Canônico pode ser integrada pelo Bispo – sem, porém, alterar os organismos estabelecidos pela disciplina vigente – com outros ofícios que tenham atribuições ordinárias ou estavelmente delegadas, sobretudo de caráter pastoral, segundo as necessidades da diocese, de sua extensão e de seus costumes locais”<sup>4</sup>.

A Cúria Diocesana tem caráter estável, e por isso, os que nela desempenham algum ofício, devem ser nomeados. O Bispo nomeia livremente os titulares dos vários ofícios da Cúria<sup>5</sup>, seguindo o que determina o cân. 157 que afirma: “salvo determinação contrária do direito, compete ao Bispo diocesano prover os ofícios eclesiásticos na própria Igreja particular por livre colação”.

O Diretório para o Ministério pastoral dos Bispos determina que os que são escolhidos pelo Bispo para exercer alguma função na Cúria devem ser escolhidos “entre aqueles que se destacam por competência na relativa matéria, por zelo pastoral e por integridade de vida cristã, evitando confiar ofícios ou encargos a pessoas inexperientes: aliás, terá de se certificar de sua preparação teológica, pastoral e técnica e somente então introduzi-las gradualmente nos vários campos de trabalho especializado”<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> João Paulo II, Exortação apostólica pós – sinodal *Pastores Gregis*, 45.

<sup>3</sup> Congregação para os Bispos, Diretório para o Ministério pastoral dos Bispos, “Apostolorum Successores”, Edições Loyola, São Paulo, 2005.

<sup>4</sup> Idem, nº 176, pág. 188.

<sup>5</sup> Cf. cân. 470.

<sup>6</sup> Diretório..., nº 176, pág. 178.

Aconselha ainda o Diretório que “para articular os vários ofícios, é conveniente que o Bispo escute o parecer de alguns sacerdotes e leigos segundo as modalidades que ele achar oportunas. Ao tratar-se de presbíteros, o Bispo faz com que tenham *algum outro ministério com cura de almas*, para manter vivo neles o seu zelo apostólico e evitar que se desenvolva por falta de contato direto com os fiéis, uma mentalidade burocrática prejudicial”<sup>7</sup>.

O poder que possui a Cúria Diocesana como organismo, poderia classificar-se como “**ordinária – vicária**”, porém é preciso fazer algumas diferenças uma vez que nem todos têm esse poder do mesmo modo, e alguns têm algum poder delegado que lhes é dado pessoalmente. Assim, por exemplo, possuem poder ordinário – vicário o Vigário geral e o Vigário episcopal<sup>8</sup>. Em outros casos o poder jurídico vem concedido dentro de certos limites à determinadas pessoas.

## 2. COORDENAÇÃO DOS OFÍCIOS DA CÚRIA

Conforme citado acima, a Cúria Diocesana é um organismo complexo que o cân. 469 define como composto de organismos e pessoas. Esta diversidade de composição e de ofícios, de sujeitos, originou a necessidade da coordenação material da tarefa administrativa.

Determina o cân. 473, § 1:

“O Bispo diocesano deve cuidar que todas as questões pertencentes à administração da diocese sejam todas devidamente coordenadas e organizadas, de modo a promover mais adequadamente o bem da porção do povo de Deus que lhe foi confiada”.

Cabe, naturalmente ao Bispo, a coordenação da atividade pastoral da diocese, à qual imprimirá o seu próprio estilo. Lembra o Diretório que a “coordenação da atividade pastoral da diocese cabe naturalmente ao Bispo diocesano, do qual dependem diretamente os Vigários, geral e episcopal (cf. cân. 473, § 2). Se achar oportuno, o Bispo pode constituir um “Conselho

---

<sup>7</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>8</sup> Cf. cânones 475 – 476.

episcopal” formado pelos seus Vigários, para coordenar toda a ação pastoral diocesana (cf. cân. 473, §4)<sup>9</sup>.

Por sua própria natureza, a Cúria Diocesana por si mesma ,tem uma função de coordenação na vida da diocese. Se este organismo canônico não realiza essa função, ver-se-ão afetadas todas as atividades da Igreja Particular em questão. Os ofícios diocesanos na Cúria têm como finalidade também a coordenação no jurídico – pastoral, jurídico – administrativo e na administração da justiça.

A coordenação de que se trata no Código nos cânones 473 e 474 refere-se a um duplo nível:

1. A coordenação do trabalho interno da Cúria, isto é, entre os diversos setores da administração diocesana;
2. A coordenação referente à atividade de governo.

Aparecem, devido ao princípio de coordenação, duas figuras no cân. 473, a saber:

1. O Moderador da Cúria (cân. 473, § 2)
2. O Conselho Episcopal (cân. 473, § 4).

Nenhuma dessas figuras é obrigatória, mas optativa. Para o Moderador da Cúria se usa expressão “onde for conveniente, pode ser nomeado o Coordenador da Cúria” (*ubi id expedit, nominari potest Moderator curiae...*) e para o Conselho Episcopal “... para melhor estimular a ação pastoral, o Bispo pode constituir o conselho episcopal...” (*... ad actionem pastorem aptius fovendam constituire potest consilium episcopale*).

O Moderador é um ofício pessoal e, quando existe, deve ser desempenhado pelo Vigário Geral. Constitui o chefe administrativo da Cúria e, sob a autoridade do Bispo diocesano coordena e impulsiona todas as atividades da mesma. O Diretório lembra que “o Bispo pode também estabelecer o ofício de Moderador da Cúria com a função específica de coordenar as questões administrativas e de vigiar para que o pessoal da Cúria cumpra fielmente a própria função. O ofício de Moderador terá de ser confiado a um Vigário

---

<sup>9</sup> Diretório... nº 177, pág. 189.

Geral, desde que circunstâncias especiais não aconselhem diversamente; em todo caso, o Moderador deve ser um sacerdote (cf. cân. 473, §§ 2 – 3)<sup>10</sup>.

O Conselho Episcopal de governo é constituído optativamente, para fomentar e promover a ação pastoral diocesana, a atividade das regiões pastorais confiadas especialmente pelo Bispo diocesano. É formado pelo Vigário Geral e Vigários Episcopais.

O caráter elástico e em parte indefinido faz com que este organismo se acomode às necessidades de cada Igreja particular.

A existência desses ofícios em ordem à coordenação da Cúria diocesana não tolhe do Bispo a sua função principal e insubstituível de sua atividade na Cúria diocesana. De fato, o cân. 473, § 1 que regula a coordenação material e administrativa da Cúria diocesana, se inicia com as palavras “o Bispo diocesano deve cuidar...” (Episcopus dioecesanus curare debet...).

Em relação à coordenação da Cúria diocesana lembra o Diretório que “ao dirigir e coordenar o funcionamento de todos os órgãos diocesanos, o Bispo levará em consideração por princípio geral, que as estruturas diocesanas devam sempre estar a serviço do bem das almas e que as exigências da organização não devam antepor-se ao cuidado das pessoas. É preciso, portanto, fazer com que a organização seja ágil e eficiente, estranha a toda a inútil complexidade e burocratismo, tendo a atenção sempre voltada para a finalidade sobrenatural do trabalho”<sup>11</sup>.

### **3. COMPOSIÇÃO DA CÚRIA DIOCESANA**

A Cúria Diocesana é composta somente dos ofícios e colégios regulados pelo cân. 469, a saber:

1. Vigário Geral (cân. 475).
2. Vigário Episcopal (cân. 476).
3. Conselho Episcopal (cân. 473, § 4).
4. Moderador da Cúria (cân. 4743, § 2).
5. Chanceler (cân. 482, § 1).

<sup>10</sup> Idem, ibidem, pág. 189.

<sup>11</sup> Idem, ibidem, págs. 189 - 190.

6. Vice – Chanceler (cân. 482, § 2).
7. Notários (cân. 483).
8. Conselho de Assuntos Econômicos (cân. 492).
9. Ecônomo (cân. 494).
10. Ofícios relacionados com a administração da Justiça:
  - 10.1. Vigário Judicial (cân. 391, § 2; cân. 1420).
  - 10.2. Promotor de Justiça (cân. 1430).
  - 10.3. Defensor do Vínculo (cân. 1432).
  - 10.4. Notário (cân. 1437).

As obrigações impostas aos oficiais da Cúria Diocesana, de acordo com o cân. 471 são as seguintes:

1. Prometer que cumprirão com fidelidade as suas tarefas.
2. Guardar segredo.

Além dessas obrigações, para os ofícios de Vigário Geral, Vigário Episcopal e Vigário Judicial, se impõe de fazer pessoalmente a Profissão de fé (cân. 833, 5º).

Os Colégios que integram à organização consultiva da Diocese não fazem parte propriamente falando da Cúria Diocesana. Referimo-nos ao

- Conselho de Presbíteros (cân. 495 – 501).
- Colégio de Consultores (cân. 502).
- Cabido diocesano (cân. 503 – 510).
- Grupo estável de párocos a que se refere o cân. 1742<sup>12</sup>.
- Conselho Pastoral (cân. 511 – 514).
- Instituto diocesano para o sustento dos clérigos (cân. 1274, § 1)<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Estes párocos são eleitos pelo Conselho de Presbíteros, por proposta do Bispo, e é um grupo estável. O direito universal não diz o número de seus componentes, e deixa a critério das necessidades de cada Igreja a escolha do número dos participantes, mas no mínimo deve ser constituído por três sacerdotes.

<sup>13</sup> No Decreto conciliar *Presbyterorum Ordinis*, nº 21, encontramos a referência à constituição de dois fundos diocesanos separados, um para a remuneração dos clérigos e outro para retribuir os demais servidores da Igreja. A legislação atual (cân. 1274, § 1), dá liberdade

O Código de Direito Canônico ao tratar no Título III da ordenação interna das Igrejas Particulares, mostra claramente que estes organismos colegiados são distintos da Cúria Diocesana. Apesar dessa distinção, todos esses organismos se relacionam com a Cúria Diocesana devido à participação que possuem no regime pastoral da Diocese. Portanto, ainda que não façam parte da Cúria Diocesana não podemos deixar de mencioná-los, pois merecem uma atenção toda especial.

#### **4. ARQUIVOS DIOCESANOS**

Os cânones 486 – 491 regulamentam a constituição e o acesso aos arquivos diocesanos. Em nenhum desses cânones se estabelece de modo preceptivo a nomeação de um “arquivista”, como ofício independente. Todavia, ainda que não conste tal ofício pode existir, ou pode ser exercido por algum membro da Cúria Diocesana. Isso depende da organização interna da Cúria Diocesana.

#### **5. ORGÃOS PASTORAIS DIOCESANOS**

Em muitas Dioceses há o costume de distribuir as atividades administrativas da pastoral diocesana em um sistema que denominamos de “pastorais” ou “departamental”. Deste modo cada área possui uma atividade própria que se distingue das outras em razão da matéria.

Lembra o Diretório que “para fazer da Cúria um instrumento idôneo também para a direção de obras de apostolado, convém constituir segundo as possibilidades da diocese, também outros ofícios e comissões, quer permanentes quer temporários, com a função de executar os programas diocesanos e de estudar as iniciativas nos vários campos pastorais e apostólicos (família, ensino, pastoral social etc.). O Bispo examina e decide a respeito das propostas desses órgãos com a ajuda dos Conselhos presbiteral e pastoral da diocese”<sup>14</sup>.

---

aos Bispos para estabelecer o regime econômico oportuno (nisi aliter eisdem provisum sit). Este instituto é a concretização do que se determina no cân. 281, porém unicamente se o sustento dos clérigos não se realiza de outro modo determinado.

<sup>14</sup> Diretório, nº 181, pág. 194.

Para a criação das pastorais o “... Bispo utilizará as indicações da Santa Sé e as recomendações da Conferência Episcopal e vigiará também sobre as particulares necessidades da diocese”<sup>15</sup>.

Para a maior eficácia desse trabalho é necessário que “... seja bem distribuído e coordenado, evitando as interferências recíprocas, as distinções supérfluas das tarefas ou ao contrário a sua confusão”<sup>16</sup>.

Lembra ainda o Diretório que “... o Bispo procure inculcar em todos um forte espírito de colaboração para o único fim comum e espírito de iniciativa responsável ao dirigir as próprias questões”<sup>17</sup>, e que “... se encontre frequentemente com os responsáveis desses órgãos ou os delegados, para orientar o seu trabalho e encorajar seu zelo apostólico”<sup>18</sup>. Além do Bispo acentua o Diretório que “... é útil que todos aqueles que são destinados a uma mesma área se reúnam periodicamente para avaliarem juntos a tarefa comum, trocar pontos de vista e procurar alcançar os objetivos prefixados”<sup>19</sup>.

## **6. OFÍCIOS PRÓPRIOS DA CÚRIA DIOCESANA**

Passemos a descrever as tarefas próprias de cada ofício a ser exercido na Cúria Diocesana.

## **7. VIGÁRIO GERAL E VIGÁRIOS EPISCOPAIS**

### **a. Elementos comuns**

Trata-se de um ofício de caráter pastoral e são nomeados livremente pelo Bispo se são presbíteros (cân. 477, § 1) e são Bispos, observa-se o cân. 406.

---

<sup>15</sup> Idem, págs. 94 – 195.

<sup>16</sup> Idem, pág.195.

<sup>17</sup> Idem, ibidem.

<sup>18</sup> Idem, ibidem.

<sup>19</sup> Idem, ibidem.

O direito exige alguns requisitos para o exercício desse ofício, e que são os seguintes:

- o presbiterado ou o episcopado (cân 478, § 1).
- com pelo menos 30 anos de idade (cân. 478, § 1).
- doutores ou licenciados em direito canônico ou teologia, ou pelo menos verdadeiramente peritos nessas disciplinas (cân. 478, § 1).
- sã doutrina (cân. 478, § 1).
- probidade (cân. 478, § 1).
- prudência (cân. 478, § 1).
- experiência pastoral no trato das questões (cân. 478, § 1).

Em relação a essas qualidades enumeradas pela lei canônica o Diretório lembra que “o Bispo diocesano nomeará Vigário Geral ou Vigários episcopais, sacerdotes doutrinariamente seguros, dignos de confiança, estimados pelo presbitério e pela opinião pública, sábios, honestos e moralmente retos com experiência pastoral e administrativa, capazes de instaurar autênticas relações humanas e de saber tratar os negócios que interessam à diocese. Quanto à idade, devem ter completado pelo menos 30 anos, mas prudentemente, onde for possível, é bom que tenham completado 40 anos e tenham alcançado também uma adequada preparação acadêmica obtendo o doutorado ou o mestrado em Direito canônico ou na Sagrada Teologia, ou pelo menos sejam verdadeiramente competentes em tais disciplinas”<sup>20</sup>.

“Embora se prefira normalmente que haja somente um Vigário Geral, se o Bispo achar oportuno, pela extensão da diocese ou por outra razão pastoral, pode constituir outros mais...”<sup>21</sup>.

O Vigário Geral e Episcopais têm poder

- ordinário (cân. 131, § 1; 134, § 4).
- vicário (cân. 131, § 2).

<sup>20</sup> Idem, nº 178, pág. 190 – 191.

<sup>21</sup> Idem, pág. 190.

- administrativo (cân. 31, § 1).
- não têm poder legislativo (cân. 391, § 1; cân. 135, § 2).
- não têm poder judicial, mas podem ser constituídos como Vigário Judicial (cân. 1420, § 1)
- Gozam das faculdades prescritas no cân. 479.
- Modo de exercer o seu poder. Devem referir ao Bispo diocesano as principais atividades já realizadas ou por realizar, e nunca ajam contra a sua vontade e sua mente<sup>22</sup>.
- Cessaçãõ do tempo do mandato:
  - pela expiraçãõ do tempo de mandato (cân. 481, § 1).
  - pela renúncia (cân. 481, § 1; cân. 189).
  - pela destituiçãõ: se sãõ presbíteros, seguir as normas dos cânones 192 – 195), e se sãõ bispos (cf. cân. 403, § 2; cân. 406; cân. 193, § 1).
  - “sede vacante”, suspende-se o ofício de Vigário Geral se for presbítero, exceto se o Vigário Geral for Bispo (cân. 481, § 1, e cân 409, § 2).
  - Suspenso o Bispo diocesano, suspende-se o poder do Vigário Geral e do Vigário Episcopal, exceto se tiver a dignidade episcopal (cân. 481, § 2).
- Tem o poder de fazer visita pastoral, se o Bispo diocesano estiver legitimamente impedido (cân. 396, § 1).

O Diretório determina que “O Vigário geral e, no âmbito de suas atribuições, os episcopais, em virtude do seu ofício, têm poder executivo ordinário, portanto podem executar todos os atos administrativos de competência do Bispo diocesano, exceto aqueles que ele mesmo tenha reservado para si e que o Código de Direito Canônico confia expressamente ao Bispo diocesano:

---

<sup>22</sup> O Diretório determina que “os Vigários devem agir sempre segundo a vontade e as intenções do Bispo, ao qual devem prestar contas das questões principais de que se ocupam (cân. 480)”. *Idem*, pág. 191.

para exercer também tais atos o Vigário necessita de um mandato especial do próprio Bispo”<sup>23</sup>.

#### **b. Elementos próprios do Vigário Geral**

- O Vigário Geral é nomeado por tempo indeterminado ou determinado (cân. 475, § 1; cân. 481, § 1).
- A sua nomeação é obrigatória conforme o teor do cân. 475, § 1.
- Os Bispos auxiliares, os Bispos auxiliares com faculdades especiais (cân. 403, § 2), os Bispos coadjutores são obrigatoriamente nomeados Vigários gerais (cân. 406).
- Onde for conveniente que seja nomeado Moderador da Cúria (cân. 473, § 3).
- Em razão do ofício têm poder executivo ordinário em toda a Diocese (cân. 479, § 1).

#### **c. Elementos próprios do Vigário Episcopal**

- A sua nomeação é facultativa (cân. 476).
- Se for presbítero é nomeado por tempo determinado (cân. 477, § 1). O Bispo auxiliar seja nomeado Vigário Geral ou pelo menos Vigário episcopal, e este depende só da autoridade do Bispo diocesano, ou do Bispo Coadjutor ou do Bispo auxiliar com poderes especiais (cân. 406, § 2).
- “Ipsa iure” goza de poder executivo ordinário somente a parte do território, a espécie de questão, aos fiéis de determinado rito ou grupo, para os quais foi constituído (cân. 479, § 2)<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> Idem, pág. 191.

<sup>24</sup> Em relação ao Vigário episcopal determina o Diretório que “quando o bom governo da diocese o exigir, o Bispo pode nomear também um ou mais Vigários episcopais. Eles têm o mesmo poder do Vigário geral, mas limitado a uma parte da diocese ou a certo tipo de questões, com relação aos fiéis de um rito particular ou com determinado grupo humano. A nomeação dos Vigários episcopais deve ser feita sempre por um tempo a ser determinado no ato da constituição (Christus Dominus, 23 e 27; cân. 476)” Diretório, nº 178, pág. 190.

- O Diretório lembra que “na nomeação de um Vigário episcopal, o Bispo cuidará em definir claramente o âmbito de suas faculdades, evitando assim a sobreposição de competências ou coisa ainda pior, a incerteza do titular ou dos fiéis”<sup>25</sup>.

### **7.1. Moderador da Cúria**

- A nomeação do Moderador da Cúria é facultativa (cân. 473, § 2)
- Se for nomeado deve ser um presbítero (cân. 473, § 2), mas convém que seja o Vigário Geral desde que as circunstâncias especiais não se diversifiquem (cân. 473, § 3).
- A sua função é de “... coordenar as questões administrativas e de vigiar para que o pessoal da Cúria cumpra fielmente a própria função”<sup>26</sup> (cf. cân. 473, §§ 1 – 2)

### **7.2. Chanceler**

- A sua constituição é obrigatória (cân. 482, § 1).
- A sua função é determinada pelo cân. 482, § 1, nestes termos: “Em toda a cúria, que se constitua um chanceler, cujo ofício principal, seja salvo a determinação diversa do direito particular, é cuidar que os atos da cúria sejam redigidos e despachados, bem como sejam guardados no arquivo da cúria”.

O Diretório afirma que “... a função de chanceler não se limita a estes setores, uma vez que a ele (e ao vice – chanceler se houver) cabem também outros dois importantes encargos (cân. 482):”

“a) Notário da Cúria: o ofício de notário que o chanceler e os outros eventuais notários têm possui uma particular importância canônica, porque a sua assinatura faz fé pública da realização de atos jurídicos, judiciais e administrativos, isto é, “certifica” a identidade jurídica do documento, e isso

---

<sup>25</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>26</sup> Idem, nº177. pág. 189.

pressupõe uma prévia qualificação do próprio ato e uma averiguação de sua correta exposição por escrito.”

“O Bispo, que utilize também a ajuda do chanceler e dos notários para a preparação dos documentos jurídicos, bem como atos jurídicos de vários gêneros, decretos, indultos etc. para que a redação seja precisa e clara.”

“b) Secretário da Cúria: com a tarefa de vigiar, em estreito contato com o Vigário Geral e, se houver com o Moderador da Cúria pela boa ordem das tarefas administrativas curiais.”

“Cabe ao direito particular explicitar a relação do chanceler com os outros principais ofícios da Cúria.”

“O ofício do chanceler deve ser confiado a um fiel que se destaque por honestidade, pessoal acima de toda suspeita, habilidade canônica e experiência no gerenciamento das práticas administrativas (cân. 483 – 484). Nas causas em que pode estar em jogo, a fama de um sacerdote, o notário deve ser sacerdote (cân. 483, § 2).”

“Em caso de necessidade, ou quando o Bispo o achar necessário, ao chanceler pode-se dar um vice – chanceler com as mesmas funções do chanceler. Ele também deve possuir as qualidades exigidas pelo chanceler.”<sup>27</sup>

### **7.3. Conselho de Assuntos Econômicos**

- A sua constituição é obrigatória, e é presidido pelo Bispo diocesano ou por um seu delegado (cân. 492, § 1).
- Este conselho é composto de ao menos três fiéis nomeados pelo Bispo, realmente peritos em economia e direito civil e distintos pela integridade. Devem ser nomeados por um quinquênio, e podem ser reconduzidos para outros quinquênios (cân. 492).

O Conselho de Assuntos Econômicos tem as seguintes funções:

- Encargos confiados no Livro V “Dos bens temporais da Igreja”

<sup>27</sup> Idem, nº 179, págs. 191 – 192.

- Preparar a cada ano, de acordo com as indicações do Bispo diocesano o orçamento das receitas e despesas previstas para toda a administração da diocese no ano seguinte.
- aprovar o balanço no fim do ano. Por isso, no fim do ano, o ecônomo deve prestar contas das receitas e despesas ao conselho econômico (cân. 493; cân. 494, § 4).
- O Conselho de Assuntos Econômicos deve ser ouvido pelo Bispo:
  - nos casos previstos nos cânones 1281, § 2, 1305, e 1310, § 2.
  - juntamente com o colégio de consultores, nos casos previstos nos cânones 1277, 494, §§ 1 – 2.
  - juntamente com o conselho de presbíteros o que se prevê no cân. 1263.

Além de ouvir, é necessário o seu consentimento juntamente com o Colégio de consultores, os casos previstos nos cânones 1277 e 1292, § 1.

#### **7.4. Ecônomo**

- A sua nomeação é obrigatória (cân. 494, §§ 1 – 2).
- Requisitos: seja perito em economia e insigne por sua probidade (cân. 494, § 1).
- Será destituído a não ser por causa grave a juízo do Bispo e depois de ouvidos, o Colégio dos consultores e o Conselho de Assuntos econômicos (cân. 494, § 2).
- A sua função é executiva (cân. 494, § 3).

### **8. OFÍCIOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

- O exercício do poder judiciário está previsto no cân. 472, no qual se pede que se observem as prescrições contidas no Livro VII, dos processos.

O poder judiciário é exercido pessoalmente pelo Bispo ou mediante o Vigário Judicial e os juizes de acordo como direito (cân. 391, § 2).

O Diretório lembra que “a administração da justiça canônica é uma tarefa de graves responsabilidades que exige antes de tudo, um profundo senso de justiça, mas também uma adequada perícia canônica e a correspondente experiência (cân. 1420, § 4; cân. 1421, § 3)”<sup>28</sup>.

### **8.1. Vigário Judicial**

- Deve ser necessariamente constituído pelo Bispo, e é o juiz chefe da administração judiciária (cân. 1420, § 1).
- A sua nomeação é por tempo determinado, mas renovável (cân. 1422).
- São destituídos por legítima e grave causa (cân. 1422).
- O Vigário judicial e eventuais Vigários judiciais adjuntos devem ser sacerdotes, ter completado pelo menos 30 anos, de fama íntegra, doutores ou mestres em direito canônico (cân. 1420, § 4).
- “Sede vacante” não cessam do cargo e nem podem ser destituídos pelo Administrador diocesano. Necessitam de confirmação com a posse do novo Bispo (cân. 1420, § 5).

#### **a. Outros juizes**

- Para a sua nomeação são exigidas as mesmas qualidades do Vigário Judicial (cân. 1421, § 1).

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil admite que sejam constituídos juizes leigos, e se a necessidade o exigir, um deles pode ser assumido para formar um colégio (cân. 1421, § 2).

---

<sup>28</sup> Idem, nº 180, pág. 193.

## **8.2. Promotor de Justiça e Defensor do Vínculo**

- O promotor de Justiça tem por função vigiar pelo bem público eclesial, e é constituído para as causas contenciosas, nas quais o bem público pode correr perigo, e para as causas penais (cân. 1430).
- O Defensor do Vínculo é constituído para as causas em que se trata da nulidade de ordenação ou da nulidade ou dissolução do matrimônio. Sua função é aduzir tudo quanto razoavelmente possa ser favorável à ordenação ou à dissolução (cân. 1432).
- Ambos são nomeados pelo Bispo e podem ser clérigos ou leigos de boa reputação, doutores ou com mestrado em direito canônico e conceituados pela sua prudência e zelo em prol da justiça (cân. 1435).

## **8.3. Notário**

- Em cada processo é obrigatória a intervenção do notário. São nulos os atos que por ele não forem assinados. Os autos redigidos pelo notário fazem fé pública (cân. 1437).

## **8.4. Tribunal Interdiocesano**

- Existência: Dá-se quando vários bispos diocesanos, com a aprovação da Sé Apostólica constituem um tribunal comum de 1ª instância, em lugar dos tribunais diocesanos (cân. 1423, § 1).
- Os poderes são exercidos em comum por todos os Bispos ou a um Moderador designados pelos mesmos Bispos (cân. 1423, § 1).

## **CONCLUSÃO**

O Livro II do Código de Direito Canônico, na 2ª parte, Seção II, Título III, trata da organização interna das Igrejas particulares. Este título contempla vários organismos, como o Sínodo Diocesano, a Cúria Diocesana, o Conselho Presbiteral e o Conselho de Consultores, o Cabido dos Cônegos, o Conselho Pastoral, a Paróquia, e os Reitores de Igrejas e Capelães.

Cada um desses organismos tem uma faceta própria dentro da Igreja particular. A Cúria tem por finalidade ser um órgão executivo da pastoral diocesana.

Os documentos pelos quais a Cúria diocesana é regida são os que constam abaixo, tendo-se em conta especialmente aqueles cujas partes se incluem na normativa codicial de 1983:

- Código pio beneditino: cânones 363 – 390.
- Decreto conciliar “Christus Dominus”, nº 27.
- Código de Direito canônico vigente: cânones 469 – 494.
- Diretório para o Ministério Pastoral dos Bispos “Apostolorum Successores”, da Congregação dos Bispos, de 22 de fevereiro de 2004, nºs. 176 – 181.

*Dr. Pe. João Carlos Orsi*

*Professor de Direito Canônico pelo Instituto de Direito Canônico  
“Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro”.*